



## Proc. Administrativo 2.037/2023



De: **Gracener Alves de Oliveira** Setor: **SEMED - Secretaria Municipal de Educação**

Despacho: **50- 2.037/2023**

Para: **SEMGOV-LICIT - Licitação**

Assunto: **TR 039-2022 - Contratação de Serviços de Mão de Obra**

Casimiro de Abreu/RJ, 29 de Agosto de 2023

### TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.29.115.458/0001-78, com sede à rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu- RJ- CEP n.28.800.000, através desta Secretária Municipal de Educação Gracener Alves de Oliveira, infra firmado.

PROCESSO LICITATÓRIO: 2.037/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses.

Considerando que o Pregão 035/2023, foi objeto de 3 (três) representações no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº 234.085-2/2023, Processo nº 232.382-4/2023 e Processo nº 237.842-9/2023, onde foram proferidas decisões acerca dos processos citados.

Considerando decisão emanada do TCE-RJ no Processo TCE-RJ nº 232.382-4/2023, acerca de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal versando sobre possíveis irregularidades contidas no contrato 029/2021 e no Edital do Pregão Presencial nº 035/2023 com potencial caracterização de burla ao concurso público, fato este que ensejou a suspensão do Pregão 035/2023.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado constatou que não houve irregularidades nas contratações dos serviços apontados na representação citada, que foi julgada improcedente.

Considerando que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos. Voltando ao art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando

constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais, exigidos na lei para a modalidade, entretanto, não fez menção ao normativo vigente Lei nº 13.429/2017, conforme voto do Conselheiro, que alerta a Administração Municipal quanto à necessidade de atender ao disposto na Lei nº 13.429/2017 nas futuras contratações.

É evidente a existência de fato posterior (constatação ao não atendimento ao disposto na lei nº 13.429/2017) relevante e prejudicial (violação as normas legais vigentes) e ao interesse público (boa administração das finanças), uma vez que o Município encontra-se com Contingenciamento de Despesas decretado, a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar.

Por fim, DECIDO PELA ANULAÇÃO do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 035/2023, e pela imediata adequação em fazer menção ao normativo vigente Lei nº 13.429/2017 que rege essa modalidade de licitação, observando estritamente o voto do Conselheiro do TCE-RJ

—  
**Gracenir Alves de Oliveira**

**Secretária de Educação**

---

Prefeitura de Casimiro de Abreu - PREFEITURA End.: Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro Horário de atendimento: 9h às 17h CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL CÉLIO SARZEDAS Telefone: (22) 2774-5116/5273 End.: Av. Amaral Peixoto, s/nº, Vila Campo Alegre - Barra de São João Horário de atendimento: 9h às 17h • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 11/09/2023 14:32:36 por Debora da Silva Aguiar - Pregoeira (matrícula 6092)

“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*

1Doc